

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
<i>III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS</i>	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	7
<i>III.II - CLASSES II, III e IV – Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP</i>	8
IV. CONCLUSÃO	9

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do mês de **novembro de 2021**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nestes autos, às fls. 7.294/7.312.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se diretamente para o tópico da análise do cumprimento do plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I - CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Os credores que optaram por essa opção de pagamento receberam seu crédito, com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), em 01 (um) dia útil contado ao fim do prazo de exercício da opção trabalhista, o que ocorreu em 29/01/2021.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Necessário informar que existem pagamentos que foram realizados fora do prazo inicialmente previsto, em função do fornecimento dos dados bancários de forma tardia pelos referidos Credores.

Nesse diapasão, demonstra-se abaixo o montante pago até o presente momento, permanecendo o mesmo já apresentado em relatório anterior:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	25.119,65
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	46.953,73
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	168.405,89
Total	246.603,70		246.603,70

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, retrata-se abaixo, novamente, o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	7.826,05
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	17.978,40
Total	25.804,45		25.804,45

Os detalhes relativos aos Credores ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS constam do relatório às fls. 7.294/7.312, valendo aqui destacar apenas que, sobre eles, não pendem novas problemáticas.

Sobre os credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes, igualmente, encontram-se descritos no relatório de fls. 7.294/7.312. Como dito naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, por essa razão, o pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado oportunamente a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual repisa-se a informação.

Ainda, destaca-se que esta Auxiliar descobriu, por demandas de crédito que correm em apenso à Recuperação Judicial, que as Recuperandas tiveram Credores trabalhistas quitados por meio de coobrigados, a exemplo do Sr. Nilton Jader Talarico.

Em razão disso, uma vez mais, reforçou-se às Recuperandas que toda e qualquer quitação de Credores sujeitos aos termos do Plano deve ser comunicada a esta Administração Judicial.

Além disso, solicitou-se os detalhes das quitações ocorridas até aqui, para análise, fiscalização e futuro reflexo nos Relatórios de Cumprimento do Plano, entretanto, até o momento, as Recuperandas não encaminharam as informações necessárias, requerendo um prazo administrativo, ainda não vencido, para o levantamento das informações.

Vale rememorar, apenas, que os valores pagos aos Credores relacionados abaixo divergem daqueles de fato devidos, quando mensurados em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, **ao final, quando considerado o saldo global**, tem-se que a Recuperanda efetuou pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
Total	150,98

Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pela Recuperada em seu controle de pagamento e que se encontram em dissonância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Portanto, faz-se necessário que a Recuperanda corrija o cálculo, eliminando as problemáticas nos itens acima indicados, realizando-os de acordo com o previsto no plano aprovado e homologado, de modo que não sejam geradas novas diferenças nos futuros pagamentos.

No mais, insta informar que em relação aos credores que receberam os créditos em valores superiores àqueles de fato devidos, a Recuperanda notificou os referidos credores em 29/11/2021, requerendo a devolução dos valores, o que permanece pendente de regularização até o momento.

A Sociedade Empresária se comprometeu, ainda, a trazer, a esta Auxiliar do Juízo, informações periódicas relativas à solicitação de ressarcimento dos valores que foram, eventualmente, pagos a maior, possibilitando, assim, que a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial seja realizada a contento. Até a conclusão do presente relatório, não foram trazidas novas informações administrativamente, pelo que

esta Administradora Judicial continua acompanhando a problemática, até a regularização em definitivo.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Demonstra-se, abaixo, os valores quitados pelas Recuperandas, a título do 10º (décimo) pagamento, o qual foi adimplido em 01/12/2021²:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	10ª Parcela	Data	
ADILSON DONIZETE DE PAULA	5.907,03	01/12/2021	92.149,65
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	2.510,30	01/12/2021	25.103,00
ERICA BRUNELLI	184,75	01/12/2021	1.847,50
MANUEL GONÇALVES PACHECO	4.291,06	01/12/2021	42.910,60
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	6.075,86	01/12/2021	137.848,40
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	127,61	01/12/2021	1.276,10
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	211.301,10	01/12/2021	2.113.011,00
WELLINGTON GARCEZ SILVA	54,31	01/12/2021	543,10
Total	230.452,02		2.414.689,35

Conforme mencionado na circular anterior, os valores pagos ao credor ADILSON DONIZETE DE PAULA, até o momento, totalizam o percentual de 80% (oitenta por cento) do devido, sendo os outros 20% (vinte por cento) destinados ao seu advogado, Dr. Marcelo Custódio. Segundo as Recuperandas, o pagamento foi operacionalizado desta forma em

² O pagamento realizado na referida data foi considerado no presente Relatório em razão de fazer referência ao mês anterior.

atendimento ao pedido do advogado, que apresentou procuração com poderes para receber e dar quitação.

É importante destacar que o credor SERGIO BATISTA DE JESUS, patrono do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO, encontra-se com seu crédito pendente de decisão definitiva, no competente incidente de crédito que tramita em apenso aos autos da Recuperação Judicial. Entretanto, a Recuperanda já efetuou diretamente a ele 9 (nove) pagamentos, conforme demonstrado abaixo:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	9ª Parcela	Data	
SERGIO BATISTA DE JESUS	9.682,41	01/12/2021	87.141,69
Total	9.682,41		87.141,69

Por derradeiro, insta informar que, atualmente, existem 48 (quarenta e oito) Credores na referida classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

III.II - CLASSES II, III e IV – Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP

No tocante aos pagamentos para essas classes, tem-se prevista uma carência de 12 (doze) meses, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, cuja r. decisão foi publicada em 19/01/2021.

Assim, tendo em vista que as classes se encontram sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a serem efetuados até que o prazo de carência seja escoado.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com seu Plano Recuperação Judicial**, mas com as ressalvas supramencionadas, não existindo problemáticas graves.

No que tange aos Credores da Classe I - Trabalhista, quanto às diferenças apuradas na **Forma Padrão de Pagamento**, esta Auxiliar do Juízo informa que continua diligenciando com as Recuperandas a regularização da questão. Analisando o contexto em visão macro, considerando-se que as diferenças não se mostram substanciais, não se vê relevante problema, **ao menos nesse primeiro momento**, apenas a **necessidade de se seguir, a partir de agora, os exatos termos do Plano, sem prejuízo da regularização da diferença já apontada.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Paulínia (SP), 27 de dezembro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409